

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01544/07 – AC1-TC Nº 1200/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** Acordam, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, em Considerar REGULARES COM RESSALVAS o procedimento Licitatório e os contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.**

**PROCESSO TC Nº 02293/09 - AC1-TC Nº 1201/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José da Silva, matrícula nº 100.023-3, Agente de Portaria, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, à fl. 52.**

**PROCESSO TC Nº 03827/09 - AC1-TC Nº 1202/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Penha dos Santos, matrícula nº 58.782-6, Professora, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 39.**

**PROCESSO TC Nº 05744/07 - AC1-TC Nº 1203/09 – ORGÃO DE ORIGEM: UEPB. **DECISÃO:** Acordam os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, em Julgar regular o procedimento analisado e o seu contrato, recomendando à Universidade Estadual da Paraíba a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista as falhas detectadas pelo Órgão Auditor na realização do presente procedimento de Dispensa de Licitação.**

**PROCESSO TC Nº 01899/06 - AC1-TC Nº 1204/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a Concorrência nº 01/2006 e os contratos dela decorrentes, sem prejuízo da imputação de responsabilidade ao gestor público e particulares contratantes, em caso de eventual constatação de irregularidades na execução do objeto do contrato, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.**

**PROCESSO TC Nº 00868/09 - AC1-TC Nº 1205/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento de Tomada de Preços em epígrafe, sem prejuízo do envio do Instrumento de Contrato.**

**PROCESSO TC Nº 03741/09 - AC1-TC Nº 1206/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 03837/09 - AC1-TC Nº 1207/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 03839/09 - AC1-TC Nº 1208/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 04874/09 - AC1-TC Nº 1209/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03824/05 - AC1-TC Nº 1210/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Coremas. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) **CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES** o referido certame e os ajustes dele decorrentes.

2) **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Coremas/PB, Sr. Edílson Pereira de Oliveira, que nas futuras contratações de profissionais para atividades típicas da administração pública guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente ao preceito contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**PROCESSO TC Nº 01283/07 - AC1-TC Nº 1211/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Catingueira. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

**1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida licitação.**

**2) IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. João Félix de Sousa, débito no montante de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), referente ao excesso apurado no pagamento do veículo adquirido.**

**3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Edivan Félix, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.**

**4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo de Catingueira/PB, Sr. João Félix de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.**

**5) CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral**

cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93.

7) REMETER, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, cópia das peças técnicas, fls. 92/101, 132/133 e 159/160, do pareceres do Ministério Público Especial, fls. 126, 157 e 162/164, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para, diante da ocorrência de possíveis condutas criminosas, tomar as providências penais atinentes à espécie.

**PROCESSO TC Nº 03117/06 - AC1-TC Nº 1212/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 08780/02 - AC1-TC Nº 1213/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CINEP. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 182/2008.

**PROCESSO TC Nº 03672/09 - AC1-TC Nº 1214/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 03742/09 - AC1-TC Nº 1215/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 03388/05 - AC1-TC Nº 1216/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, que após notificação apresentou defesa tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 02302/09 - AC1-TC Nº 1217/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de

serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 04674/09 - AC1-TC Nº 1218/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 02304/09 - AC1-TC Nº 1219/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 04880/09 - AC1-TC Nº 1220/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 04690/09 - AC1-TC Nº 1221/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão

realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 04920/09 - AC1-TC Nº 1222/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 05021/09 - AC1-TC Nº 1223/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 04720/09 - AC1-TC Nº 1224/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 04436/04 - AC1-TC Nº 1225/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO:** Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

**PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar regular o 9º termo aditivo ao contrato n.º 28/2004, firmado entre a Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e a CHGA – Indústria e Comércio de Premoldados Ltda.**

**PROCESSO TC Nº 03593/06 - AC1-TC Nº 1226/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

**1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas.**

**2) MANDAR EXPEDIR a competente provisão de quitação em favor dos responsáveis.**

**3) ENVIAR recomendações ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Francisco de Assis Silva, no sentido de não repetição das falhas apontadas no relatório dos peritos desta Corte e de cumprimento integral das normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/64 e na Lei Estadual n.º 3.654/71, quando da realização de vindouros adiantamentos.**

**PROCESSO TC Nº 05477/06 - AC1-TC Nº 1227/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

**1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas.**

**2) MANDAR EXPEDIR a competente provisão de quitação em favor dos responsáveis.**

**3) ENVIAR recomendações ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Francisco de Assis Silva, no sentido de não repetição das falhas apontadas no relatório dos peritos desta Corte e de cumprimento integral das normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/64 e na Lei Estadual n.º 3.654/71, quando da realização de vindouros adiantamentos.**

**PROCESSO TC Nº 11595/97 - AC1-TC Nº 1228/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CINEP. DECISÃO: Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:**

- 1. Declarar cumprido o item “4” do Acórdão AC1 TC 1424/2007;**
- 2. Determinar o retorno destes autos à Corregedoria desta Casa para fins de acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao senhor Marcelo Dias da Costa, Diretor-Presidente da COOPERCAL, à época em que o Convênio nº 009/97 fora firmado.**

**PROCESSO TC Nº 03776/08 - AC1-TC Nº 1229/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teixeira. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o procedimento licitatório, na modalidade Convite, promovido pela Prefeitura Municipal de Teixeira, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em licitação pública, e o contrato dele decorrente.**

**PROCESSO TC Nº 02313/09 - AC1-TC Nº 1230/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 04693/09 - AC1-TC Nº 1231/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 04742/09 - AC1-TC Nº 1232/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 04905/09 - AC1-TC Nº 1233/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 04753/09 - AC1-TC Nº 1234/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 03657/09 - AC1-TC Nº 1235/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 03473/09 - AC1-TC Nº 1236/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada**

nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 03849/09 - AC1-TC Nº 1237/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 03654/05 - AC1-TC Nº 1238/09 – ORGÃO DE ORIGEM: DER-PB. DECISÃO: Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dela decorrentes e determinar o arquivamento do processo.**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de maio de 2009.**

## **EXTRATOS DE RESOLUÇÕES**

**PROCESSO TC Nº 04187/08 - RC1-TC Nº 078/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. DECISÃO: Resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB),**

à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a atual Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, comprove a este Tribunal a retificação das portarias de nomeação de nº 16/2008, 17/2008, 25/2008 e 27/2008, corrigindo as denominações dos cargos nelas constantes, bem como demonstre a publicação delas devidamente corrigidas, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;

**PROCESSO TC Nº 04195/03 - RC1-TC Nº 079/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Bayeux. **DECISÃO:** Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar à ex-Prefeita do Município de Bayeux, senhora Sara Maria Francisca de Medeiros Cabral o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a este Tribunal os documentos relativos à Concorrência n.º 001/2003, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de serviços de limpeza pública urbana no Município de Bayeux.

**PROCESSO TC Nº 10475/99 - RC1-TC Nº 080/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** INTERPA. **DECISÃO:** RESOLVE:

**DETERMINAR** o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

**PROCESSO TC Nº 03807/04 - RC1-TC Nº 081/09** – ORGÃO DE ORIGEM: SUDEMA. DECISÃO: os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **RESOLVEM** arquivar o presente processo em razão da perda de seu objeto e que seja devolvido os documentos constantes nos autos ao órgão de origem (Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado - SUDEMA).

**PROCESSO TC Nº 05698/07 - RC1-TC Nº 082/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **RESOLVEM** assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Srº João Clemente Neto, Prefeito Constitucional do Município de Sapé, para que promova a anulação da presente concessão de pensão da Srª Maria de Fátima Soares de Melo, nos termos do relatório técnico de fls. 45/46, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 28 de maio de 2009. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 03 de junho de 2009.**

**PUBLICAR POR (UM ) DIA**